

DECISÃO

Trata-se de Medida Inominada com Pedido de Liminar, proposta pelo Bragantino Clube do Pará, com fundamento no art. 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva - CBJD, em face de ato praticado pelo Diretor de Competições Profissionais da Federação Paraense de Futebol, consubstanciado no Ofício nº 03/2026, que estabeleceu o calendário de inscrição de atletas para a primeira rodada do Campeonato Paraense de Futebol Profissional - Série A/2026.

Sustenta o Requerente, em síntese, que o referido ofício teria alterado unilateralmente o prazo de inscrição de atletas, em afronta ao Regulamento Específico da Competição - REC/2026 e ao art. 70, §3º, do Estatuto da FPF/PA, criando tratamento desigual entre os clubes participantes.

É o relatório. Passo à decisão.

I - DO CABIMENTO E DOS REQUISITOS DA MEDIDA INOMINADA

Nos termos do art. 119 do CBJD, a Medida Inominada possui natureza excepcional, sendo cabível apenas quando demonstrados, de forma concomitante, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, sempre no interesse do desporto.



Rua Paes de Souza, 424 - Guamá



91 3259 3011



tjdpara@fpfpara.com.br



@tjdpara



Ainda que observado o prazo formal para o ajuizamento da medida, o seu recebimento não é automático, exigindo análise criteriosa quanto à presença dos pressupostos materiais que autorizem a atuação excepcional deste Tribunal.

II - DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR

No caso concreto, não se verifica, em juízo preliminar, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pretendida.

O §1º do art. 33 do Regulamento Específico da Competição – REC/2026 dispõe expressamente que:

“Para a 1ª rodada, a publicação no BID e o registro no sistema Gestão WEB obedecerão a um calendário oficial de inscrição expedido pelo DCO, considerando a data da partida inaugural da competição.”

Da leitura do dispositivo, observa-se que o Regulamento atribui ao Departamento de Competições (DCO) a competência para elaborar e expedir o calendário oficial de inscrições, levando em consideração a data da partida inaugural, bem como as necessidades operacionais da competição.

Importante destacar que a interpretação e a operacionalização desse dispositivo foram amplamente debatidas no Congresso Técnico da competição, órgão soberano



Rua Paes de Souza, 424 - Guamá



91 3259 3011



tjdpara@fpfpara.com.br



@tjdpara



do certame, do qual participaram os clubes, a Federação Paraense de Futebol e o representante deste Tribunal de Justiça Desportiva, ocasião em que se reconheceu a necessidade de ajustes operacionais diante da definição das datas e dias das partidas.

Assim, o Ofício nº 03/2026 não representa alteração do Regulamento, mas sim ato administrativo de execução, destinado a dar efetividade ao REC/2026, dentro da margem de discricionariedade técnica conferida expressamente ao DCO pelo próprio regulamento aprovado.

Não se constata, portanto, em análise perfunctória, violação direta ao REC/2026 ou ao Estatuto da FPF/PA, tampouco afronta ao princípio da isonomia, uma vez que o calendário divulgado buscou atender às particularidades logísticas e operacionais da rodada inaugural, conforme previamente autorizado pelo regulamento e pelo Congresso Técnico.

III - DA AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL

Igualmente, não restou caracterizado dano irreparável ou de difícil reparação, apto a justificar a concessão de medida liminar.

A eventual discordância quanto à interpretação do dispositivo regulamentar não é suficiente, por si só, para justificar a suspensão imediata de ato administrativo regularmente praticado no âmbito da organização da



Rua Paes de Souza, 424 - Guamá



91 3259 3011



tjdpara@fpfpara.com.br



@tjdpara



competição, sob pena de grave interferência na estabilidade e no andamento do campeonato.

IV – CONCLUSÃO

Dante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por ausência dos requisitos previstos no art. 119 do CBJD.

Em razão do caráter manifestamente administrativo e regulamentar da controvérsia, e não se vislumbrando, neste momento, ilegalidade flagrante ou afronta direta às normas desportivas, deixo de receber a presente Medida Inominada, nos termos do art. 119 do CBJD.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 27 de janeiro de 2026.

Rodolfo J. F. Cirino da Silva
Presidente do TJD/PA
OAB/PA 14.905-B



Rua Paes de Souza, 424 - Guamá



91 3259 3011



tjdpara@fpfpara.com.br



@tjdpara